



55

REQUISIÇÃO Nº 051/2015. Setor requisitante: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CRAS - Centro de Referência de Assistência Social Zilda Arns. Data: 01/12/2015. Protocolo: 921, em 01/12/2015.

REQUISIÇÃO Nº 52/2015. Setor requisitante: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS - Centro de Referência de Assistência Social Zilda Arns. Data: 01/12/2015. Protocolo: 919, em 01/12/2015.

PDL N. 52/2015

OBJETO	Contratação de local de recreação incluindo refeição para confraternização de encerramento das atividades do ano de 2015, com os Idosos, Crianças e Adolescentes atendidas pelo Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo (SCF).
VALOR	R\$ 4.935,00 (repasso federal)
SETOR REQUISITANTE	<i>Dpto. Assistência Social</i>
JUSTIFICATIVA	Há justificativa do setor requisitante para a contratação.
AUTORIZAÇÃO PARECER JURÍDICO	Há autorização/ordenação do prefeito.

Trata-se de PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO para realização da despesa com o objeto acima especificado conforme exposição e justificativa do setor requisitante.

O levantamento do preço **DOS BENS a serem contratados** vem informado no menor valor por **R\$ 4.935,00** ofertado por fornecedor dentre aqueles com regularidade para contratação com a municipalidade.

Concluindo e, atendendo ao princípio da economicidade, uma vez que o valor é inferior a limite dispensável, conforme artigo 24 da LLCA, opina esta PJ pela regularidade formal do procedimento, smj., do ordenador máximo da despesa, mesmo porque, sendo a homologação ato da autoridade competente (administrador), pelo qual **ratifica o procedimento licitatório e aprova seus atos para que produza os efeitos jurídicos necessários**, tem-se, que compete ao prefeito, **se for o caso**, ANULAR o procedimento com fulcro no art. 49, mesmo porque, **ainda que superada a fase de atuação da comissão de licitação, não se poderia fazê-lo por con-**

10/12/2015 14:19:24

Jan Francisco Della Delia 26



validada sem que ocorra, da parte do administrador, a homologação dos certames, porque o ato de homologar a licitação é intransferível e indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente, no caso o administrador.

“Cabe à autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração” (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – Licitações & Contratos – Orientações Básicas – 2ª Edição 2003 – disponível também via internet: www.tcu.gov.br).

À Comissão de Licitação, como já falado, cabe tão somente proporcionar à administração qual a proposta mais vantajosa para se contratar o objeto ordenado sua despesa, v.g.: **“Após analisar a conformidade das propostas com o estabelecido na licitação será declarada mais vantajosa para a Administração, para efeito de adjudicação, a oferta de menor preço: (...) Nas modalidades convite, tomada de preços e concorrência, cabe à Administração definir qual ato deve ser efetivado primeiro, se a adjudicação ou a homologação. Embora o tema possa comportar interpretações diversas, o art. 43, VI, da Lei 8.666, de 1993, colocou em primeiro lugar a homologação”** (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – Licitações & Contratos – Orientações Básicas – 2ª Edição 2003 – disponível também via internet: www.tcu.gov.br). Observar ainda, o pronunciamento do Controle Interno.

Destarte, do ponto de vista jurídico-formal, financeiro e orçamentário, o procedimento encontra-se regular, e sua concretização, doravante cinge-se tão somente à decisão administrativa levando em consideração os critérios de viabilidade, oportunidade e/ou necessidade, eis que há: **a). requisição com justificativa do setor competente; b). ordenação do prefeito; c). existência de dotação orçamentária e disponibilidade de recursos e d). encontra-se formalizado nos termos da Lei 8.666/93**, devendo dar publicidade ao seu resultado final.

No que cinge à DISPONIBILIDADE DE RECURSOS, há informação positiva em razão de tratar de fonte vinculada à Assistência Social. Não se trata, pois, de recursos livres, o que não impede a contratação quando não há disponibilidade de recursos.

Esta procuradoria abstém-se de apreciar qualquer critério de viabilidade, necessidade ou decisão quanto ao mérito da operação, uma vez que estes elementos estão afetos à administração e sua assessoria executiva.

É, o parecer, de natureza eminentemente técnica, recomendando, de qualquer forma, prudência com gastos a fim de manter equilíbrio orçamentário, bem como, a manifestação final do S.C.I.

É o Parecer.

Jundiá do Sul (PR), 10 de Dezembro de 2015.

Jair Aparecido Dela Coleta
Proc. Jurídico Mat 0603-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná
E-mail - prefeitura@jundiadosul.pr.gov.br

52

PROCESSO DE LICITAÇÃO MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º: 52/2015

PARECER N.º: 176/2015 - CI

INTERESSADO: Comissão de Licitação

ASSUNTO: SERVIÇOS

OBJETO: Locação de recinto para realização de recreação e confraternização das atividades do ano de 2015, com idosos atendidos pelo SCFV.

PARECER - 176/2015

O presente é sobre o Processo de Licitação na Modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º: 52/2015, tal processo teve parecer inicial sob o n.º. 168/2015 e no momento retorna a este controle interno encaminhado pela Sra. **FERNANDA ALINE DE ANDRADE** em 10/12/2015 as 14:35:00, vem até este, com intuito tão somente de cumprir a Lei Municipal 306/2007, este parecer tão somente certifica - que foram realizados alguns procedimentos de consulta tais como:

Das informações dos Autos:	
Tipo de Licitação	DISPENSA DE LICITAÇÃO
Valor	R\$ 4.935,00
Data Autorização prefeito	01.12.2015
Vencedor (a)	ODY PARK - PARQUE AQUATICO LTDA -ME

Tal parecer visa instruir o referido processo, sendo que a parte de verificação nos documentos já fica a cargo da Comissão de Licitação e para a Procuradoria Jurídica sobre o mérito da legalidade e a modalidade a ser adotada, sendo que este parecer tão somente certifica - que foram realizados alguns procedimentos de consulta tais como:

CERTIFICA-SE em anexo ao processo o colendo parecer Jurídico, conforme art. 38 e § único da Lei 8.666/93; Fls. 09 a 11 e 55 a 56;

Certifica-se que as requisições dos Departamentos solicitantes estão assinadas e protocoladas, fl. 06;

Certifica-se em anexo ato de designação da Comissão Permanente de Licitação fl. 03;
Certifica manifestação da Divisão de Tesouraria e Contabilidade referente à existência de Dotação Orcamentária e a Disponibilidade de Recursos. fls. 53 e 54;

Recomendam às medidas pertinentes as recomendações do TCE, quanto ao portal da transparência e demais legislação quanto a licitações;

EMPRESAS	VALIDADE CERTIDÕES						R\$ PROPOSTA
	FGTS	Receita Federal	INSS	CND- Trabalhista	Contrat o social	Ramo de Atividade X objeto	
CASTELO PARK AQUATICO & HOTEL LTDA - ME	03.01.16 N.º. 201512050810 2783429469	05.04.16 N.º. 4ABE.1EF3.2º50.A006		05.06.16 N.º. 203353493/15	23/28	24	Idosos: 2495,00 Crianças: 2744,50 R\$ 5.239,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax:(43) 3626-1490 - CNPJ nº 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná
E-mail - prefeitura@jundiaidosul.pr.gov.br

58

ODY PARK - PARQUE AQUATICO LTDA -ME	28.12.2015 Nº. 201511290236 3998364922	01.06.16 Nº. F1DD.ADAB.0ADF.5F 9C	05.06.16 Nº. 203352478/15	35/37	36	Idosos: 2.350,00 Crianças:2585,00 R\$ 4.935,00
SITIO ECOLOGICO SCANDOLO LTDA -ME	30.12.2015 Nº. 201512010449 3269608715	02.04.16 Nº. A753.535F.1960.E7D0	05.06.16 Nº. 203349972/15	44/46	45	Idosos: 2.750,00 Crianças:3025,00 R\$ 5775,00

Legenda:

@ = requerimento

** Não encontrado

*** CND vencida

Destaca-se ainda, que a responsabilidade de verificação da legalidade fiscal, tributária e previdenciária é de inteira responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação, cumprindo assim o disposto no art. 51 da Lei 8.666/93, ainda conforme o mesmo artigo no § 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

"IMPORTANTE: Não sejam retiradas ou trocadas as peças do processo. O procedimento é sucessivo em seus atos. Portanto que se permaneçam inalteradas as peças até aqui anexadas". REGISTRA AQUI, Que o processo se encontra até as fls. 56, seguindo do presente parecer e que quaisquer documentos que forem juntados ao auto seja posterior a esse parecer.

Recomenda, que a comissão proceda consulta junto ao site do Tribunal de Contas do PR, a fim de verificar se a empresa vencedora, não esta impedida de licitar.

ADEMAIS ACOMPANHO O PARECER JURIDICO.

Relatado isto, é mister afirmar que contudo com estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da presente, e por divergências nas informações de caráter declaratório, por parte dos requisitantes e comissão de Licitação, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

"É o que tenho a relatar, s.m.j".

J. Sul (PR), em 10 de DEZEMBRO de 2015.

Júlio César Lopes
Controle Interno



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná
E-mail - prefeitura@jundiadosul.pr.gov.br

59

CERTIDÃO DE RECEBIMENTO

Certifico para os devidos fins, que o presente
Parecer foi recebido por mim em ___/___/2015.
Ciente;

Ass. Andrade
() Joana D Arc Guimarães da Silva
() Eunice Paulina Ferreira
(x) Fernanda Aline de Andrade
() Jose Roberto Gonçalves
()

DECLARAÇÃO DE GUARDA E CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS ETC...

REF: DISPENSA DE LICITAÇÃO N°: 52/2015

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins de direito, que os documentos referentes ao Processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO N°: 52/2015, cujo **OBJETO**: Locação de recinto para realização de recreação e confraternização das atividades do ano de 2015, com idosos atendidos pelo SCFV. encontram-se guardados, arquivados em boa ordem e conservação, identificados e à disposição a quem possa interessar e me comprometo anexar documentos ao processo tal como, contrato etc... e verificar se o processo esta devidamente instruído de todas as assinaturas, bem como providenciar assinaturas de futuros documentos, que vierem a ser anexados no referido processo e ainda será devidamente lançado no SIM-AM, no prazo legal.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Joana D' Arc Guimarães da Silva

Eunice Paulina Ferreira

Fernanda Aline de Andrade

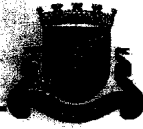
Nome:

Nome:

Nome:

Jose Roberto Gonçalves
Dpto Compras

JUNDIAI DO SUL, 10/12/15



60
33

REQUISIÇÃO Nº 051/2015. Setor requisitante: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS - Centro de Referência de Assistência Social Zilda Ams. Data: 01/12/2015. Protocolo: 921, em 01/12/2015.

REQUISIÇÃO Nº 52/2015. Setor requisitante: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS - Centro de Referência de Assistência Social Zilda Ams. Data: 01/12/2015. Protocolo: 919, em 01/12/2015.

PDL N. 52/2015

OBJETO

Contratação de local de recreação incluindo refeição para confraternização de encerramento das atividades do ano de 2015, com os idosos, Crianças e Adolescentes atendidas pelo Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo (SCF).

VALOR

R\$ 4.935,00 (repasso federal)

SETOR REQUISITANTE

-Dpto. Assistência Social

JUSTIFICATIVA

Há justificativa do setor requisitante para a contratação.

AUTORIZAÇÃO PARECER JURÍDICO

Há autorização/ordenação do prefeito.

Trata-se de PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO para realização da despesa com o objeto acima especificado conforme exposição e justificativa do setor requisitante.

O levantamento do preço DOS BENS a serem contratados vem informado no menor valor por R\$ 4.935,00 ofertado por fornecedor dentre aqueles com regularidade para contratação com a municipalidade.

Concluindo e, atendendo ao princípio da economicidade, uma vez que o valor é inferior a limite dispensável, conforme artigo 24 da LLCA, opina esta PJ pela regularidade formal do procedimento, smj. do ordenador máximo da despesa, mesmo porque, sendo a homologação ato da autoridade competente (administrador), pelo qual ratifica o procedimento licitatório e aprova seus atos para que produza os efeitos jurídicos necessários, tem-se, que compete ao prefeito, se for o caso, ANULAR o procedimento com fulcro no art. 49, mesmo porque, ainda que superada a fase de atuação da comissão de licitação, não se poderia tê-la por con-

10/12/2015 14:19:24

Jan Francisco Dela Delita 20



validada sem que ocorra, da parte do administrador, a homologação dos certames, porque o ato de homologar a licitação é intransferível e indelével. Cabe exclusivamente à autoridade competente, no caso, o administrador.

"Cabe à autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração" (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - Licitações & Contratos - Orientações Básicas - 2ª Edição 2003 - disponível também via internet: www.tcu.gov.br).

À Comissão de Licitação, como já falado, cabe tão somente proporcionar à administração qual a proposta mais vantajosa para se contratar o objeto ordenado sua despesa, v.g.: **"Após analisar a conformidade das propostas com o estabelecido na licitação será declarada mais vantajosa para a Administração, para efeito de adjudicação, a oferta de menor preço: (...) Nas modalidades convite, tomada de preços e concorrência, cabe à Administração definir qual ato deve ser efetivado primeiro, se a adjudicação ou a homologação. Embora o tema possa comportar interpretações diversas, o art. 43, VI, da Lei 8.666, de 1993, colocou em primeiro lugar a homologação"** (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - Licitações & Contratos - Orientações Básicas - 2ª Edição 2003 - disponível também via internet: www.tcu.gov.br). Observar ainda, o pronunciamento do Controle Interno.

Destarte, do ponto de vista jurídico-formal, financeiro e orçamentário, o procedimento encontra-se regular, e sua concretização, doravante cinge-se tão somente à decisão administrativa levando em consideração os critérios de viabilidade, oportunidade e/ou necessidade, eis que há: a). **requisição com justificativa do setor competente**; b). **ordenação do prefeito**; c). **existência de dotação orçamentária e disponibilidade de recursos** e d). **encontra-se formalizado nos termos da Lei 8.666/93**, devendo dar publicidade ao seu resultado final.

No que cinge à DISPONIBILIDADE DE RECURSOS, há informação positiva em razão de tratar de fonte vinculada à Assistência Social. Não se trata, pois, de recursos livres, o que não impede a contratação quando não há disponibilidade de recursos.

Esta procuradoria abstém-se de apreciar qualquer critério de viabilidade, necessidade ou decisão quanto ao mérito da operação, uma vez que estes elementos estão afetos à administração e sua assessoria executiva.

É, o parecer, de natureza eminentemente técnica, recomendando, de qualquer forma, prudência com gastos a fim de manter equilíbrio orçamentário, bem como, a manifestação final do S.C.I.

É o Parecer.

Jundiá do Sul (PR), 10 de Dezembro de 2015.

Jair Aparecido Della Coleta
Proc. Jurídico Mat 0603-1